



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/06/2018

LEI Nº 2519 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DE PUBLICIDADES QUE COMPOEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - PROJETO CIDADE LIMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo nº 102/2017 - Projeto de Lei nº 187/2017 - De Autoria do Executivo)

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Capítulo I

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 1º Constituem objetivos desta lei a ordenação da paisagem urbana e o atendimento das necessidades de conforto ambiental e sonoro, com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na ordenação dos elementos visuais e sonoros presentes no meio ambiente urbano do Município:

I - a valorização do interesse público;

II - a busca pela qualidade de vida;

III - a proteção à saúde;

IV - a revitalização e a preservação do espaço urbano, especialmente na área central do Município.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - qualquer veículo de comunicação visual ou sonora presente na paisagem visível ou audível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade bem como divulgações promocionais, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- b) anúncio especial: aquele com finalidade cultural, eleitoral e educativa;
- c) anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;
- d) anúncio institucional: aqueles destinados à veiculação de conteúdo informativo, educativo ou de

orientação pela Municipalidade de Itapevi e demais Entes Administrativos;

II - bem de uso comum: aqueles destinados à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas em Lei, sendo regulamentada em conformidade ao Plano Diretor em suas especificações;

V - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

Art. 4º Fica proibida a pintura comercial, institucional ou político-eleitoral em muros, fachadas e paredes construídos em alvenaria ou com qualquer outro tipo de material, e que compõem a paisagem urbana, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.976 de 04 de novembro de 2009.

Art. 5º É proibida a instalação e distribuição de anúncios em:

I - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

II - postes de iluminação pública ou rede de telefonia, inclusive cabines telefônicas;

III - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes e outros similares;

V - postes em geral, principalmente na sinalização de trânsito;

VI - em marquises, saliências, toldos fixos ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado, exceto as empresas de administração de imóveis;

VII - nas árvores de qualquer porte e espécie;

VIII - nas carretas e "trailers" engatados ou desengatados em veículos automotores, motonetas, bicicletas ou similares;

IX - equipamentos públicos tais como escolas, postos de saúde e outros, respeitadas as exceções.

§ 1º Para anúncios institucionais, ou seja, campanhas governamentais, campanhas de utilidade pública como epidemias, ações excepcionais e de interesse da coletividade, fica a critério da Administração Pública Municipal estabelecer os pontos a serem propagadas as informações, inclusive podendo utilizar os supracitados espaços elencados nos incisos do caput desse artigo.

§ 2º Serão permitidas propagandas nos mobiliários urbanos, por meio de concessão pública, respeitada as normas da presente Lei.

I - Entende-se por mobiliário urbano.:

a) pontos de ônibus;

- b) placas indicadoras de nomes de Vias públicas; e
- c) Relógio Termômetro Digital com texto.

Art. 6º Fica proibida a veiculação de anúncios publicitário e especial em espaços externos através dos seguintes meios:

- I - Faixas de qualquer tipo, material, tamanho e espécie;
- II - banner de qualquer tipo, material, tamanho e espécie;
- III - "lambe lambe" - poster impresso em tamanho variado, fixado com qualquer espécie de cola ou outro meio;
- IV - balões e cartazes;
- V - cavaletes de qualquer natureza, fixos ou móveis;
- VI - meios móveis humanos ou não; e
- VII - meios fixos e móveis que propaguem som, salvo as exceções prevista no inciso II do artigo 7º.

~~Parágrafo único. A veiculação de anúncio e quaisquer outros meios que não os previstos expressamente na presente Lei, dependerá de análise e autorização por ato do Poder Executivo Municipal.~~

§ 1º A veiculação de anúncio e quaisquer outros meios que não os previstos expressamente na presente Lei, dependerá de análise e autorização por ato do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2556/2018)

§ 2º Nas localidades situadas fora do Centro Expandido, conforme definição contida no inciso I do art. 8º desta lei, a Administração Pública permitirá a veiculação de anúncio, meios publicitários e/ou produtos nas calçadas em frente ao respectivo estabelecimento comercial mediante as seguintes condições:

I - será obrigatória nas calçadas dos estabelecimentos comerciais uma faixa mínima de livre circulação de pedestres de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que, do espaço restante poderá ser separado no máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros) para as atividades descritas no § 2º, perímetro estes que deverá se iniciar na entrada do estabelecimento comercial e não poderá ultrapassar paralelamente a área de sua fachada;

II - as bordas do local acima delimitado deverão ser marcadas com tinta vermelha. (Redação acrescida pela Lei nº 2556/2018)

Art. 7º No caso de anúncio em espaço interno de qualquer edificação, este deverá obrigatoriamente:

- I - quando visual: estar localizado a 1,5m (um metro e meio) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior;
- II - quando sonoro: respeitar os limites de som estabelecidos em legislação e estar obrigatoriamente voltado para o lado interno da edificação.

Art. 8º Ficam proibidos os anúncios publicitários e especiais por meio de outdoors ou qualquer meio de propagação sonora por veículo automotor ou não no centro expandido de Comércio do Município.

- I - Para efeitos desta Lei, considera-se centro expandido do Município, o perímetro urbano que

compreende as seguintes vias.:

- a) Avenida Presidente Getúlio Vargas - Nova Itapevi;
- b) Avenida Cesário de Abreu, do Terminal Rodoviário de Ônibus até Estação de Trens Metropolitanos;
- c) Av. Rubens Caraméz, da Estação de Trens Metropolitanos até a Rotatória do Conjunto Habitacional - COHAB.

Seção II

Da Estrutura e demais condições dos Outdoors

Art. 9º Somente serão permitidos outdoors com estrutura metálica do tamanho máximo do padrão estabelecido que compreende 27m², ou seja, 9x3 metros.

§ 1º Serão permitidos outdoors acima do padrão que dispõe o caput deste artigo somente em vias de rápida circulação como Estradas, Rodovias, Ruas e Avenidas que cruzam a cidade, desde que aprovados por comissão específica.

§ 2º A comissão específica será composta por:

I - um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - um membro da Secretaria de Segurança, Trânsito e Transporte;

III - um membro da Secretaria Municipal de Receita;

IV - um membro da sociedade civil ou comercial.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será responsável pelo parecer final para aprovação ou reprovação da instalação dos outdoors.

§ 4º Os outdoors que já estiverem instalados e autorizados terão o prazo de 01 (um) ano para as devidas adequações nos termos da presente Lei, após sua publicação.

§ 5º Para novos outdoors, a aplicação da presente Lei será imediata após sua publicação.

Art. 10 Obrigatoriamente todos os outdoors deverão conter Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT contendo o nome e acompanhamento do responsável técnico, bem como placa 60x20cm com logo da Prefeitura fixada no engenho publicitário com número do CADAN, confeccionada pelo interessado.

Art. 11 Todo anúncio, independentemente do local veiculado, seja por meio de outdoors ou qualquer outro tipo, deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I - não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade.

Seção III

Dos Painéis Rodoviários

Art. 12 Serão permitidos painéis rodoviários somente em vias de rápida circulação como Estradas, Rodovias, Ruas e Avenidas que cruzam a cidade, podendo ter área de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), restrito a uma única face, desde que aprovados por comissão específica do § 2º do artigo 9º.

§ 1º Os painéis rodoviários deverão obedecer uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) de outro painel no mesmo sentido da via.

§ 2º Os painéis rodoviários deverão obedecer uma distância mínima de 100m (cem metros) em relação a painel no sentido oposto da mesma via.

§ 3º Os painéis rodoviários deverão obrigatoriamente seguir as regras contidas no artigo 11.

§ 4º Os painéis rodoviários que já estiverem instalados e autorizados terão o prazo de 01 (um) ano para as devidas adequações nos termos da presente Lei, após sua publicação.

§ 5º Para novos painéis rodoviários, a aplicação da presente Lei será imediata após sua publicação.

Capítulo II

Seção I

Da Ordenação da Paisagem

Art. 13 Para efeitos desta lei, considera-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum da população;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, faixas de servidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos e gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - Animais de qualquer porte ou espécie.

Seção II

Dos Anúncios Publicitários, Especial e Institucional

Art. 14 Ficam proibidos anúncios instalados em marquises, saliências ou gradis mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado, no centro expandido de comércio.

Art. 15 Ficam proibidos os anúncios publicitários nas empenas cegas e nas coberturas das edificações, no centro expandido de comércio.

Art. 16 Não serão permitidos, nos imóveis edificados privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 17 Ficam proibidos os anúncios publicitários e especial na área de entorno do perímetro de praças públicas, postes e sinalização, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do artigo 5º.

Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Itapevi, a colocação de anúncios publicitários privados nos imóveis públicos, edificados ou não.

Art. 19 A comunicação institucional se adequará às normas gerais traduzidas nesta Lei naquilo que couber, exceto nos seguintes casos:

I - placas: admitidas para a divulgação de obras, inclusive aquelas decorrentes de parceria com a iniciativa privada ou os Governos Federal e Estadual, a qual deverá necessariamente obedecer as medidas estipuladas nos instrumentos de convênio;

II - faixas: admitidas para divulgação de inaugurações, solenidades, eventos e atos oficiais resguardado o caráter informativo e/ou educativo, bem como para campanhas preventivas, epidemias e quaisquer outras relacionadas;

III - som: admitido por meio móvel ou fixo, em todo território do Município, respeitado os limites de barulho estabelecidos em legislação, exclusivamente para atos oficiais como comunicados, convites e alertas, campanhas institucionais, preventivas e similares, quaisquer outras que sejam de interesse da municipalidade e coletividade.

Seção III Outras Formas de Anúncio Publicitário

Art. 20 Os anúncios publicitários poderão ser feito:

I - no para-brisa traseiro de veículos de passeio, transporte de mercadorias e passageiros;

II - na forma de periódico, reservado o percentual de 50% (cinquenta por cento) deste para caráter informativo;

III - por meio de panfletos com circulação permitida todos os dias, com distribuição direta em casas e imóveis comerciais.

IV - por meio de meios móveis que propaguem som com fins exclusivamente publicitários, tendo circulação permitida de segunda a sexta, das 09:00h às 19h00h e sábado das 09:00h às 14:00h, em áreas não pertencentes ao centro expandido, obedecidos os limites de projeção sonora.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a distribuição dos periódicos e panfletos deverá fazer contar em sua primeira página, ou página principal, no mesmo sentido de leitura do texto publicitário principal, em letras de dimensões não inferiores ao corpo 12 de imprensa, o seguinte texto: MANTENHA A CIDADE LIMPA, NÃO JOGAR EM VIA PÚBLICA.

Capítulo III

Seção I

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 21 As Secretarias Municipais de Receita, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Segurança,

Trânsito e Transportes, atuarão de forma conjunta na fiscalização dos anúncios publicitários e especiais.

Art. 22 Fica condicionada a análise prévia e pagamento de taxa, quando exigir, a instalação de anúncio:

I - Publicitário; e

II - Especial.

§ 1º A licença e o pagamento da taxa de anúncio de publicidade são válidos para o exercício em que forem concedidos.

§ 2º Fica condicionada a análise prévia e expedição de autorização pelo Órgão competente de novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei.

Art. 23 As solicitações, requerimentos, pagamentos, taxas, licenças, autorizações, permissões, concessões, aplicações de multas e outras penalidades permanecem sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Receita, nos termos previstos em legislação vigente.

Seção II Da Responsabilidade pelo Anúncio

Art. 24 Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa responsável pelo equipamento publicitário, o proprietário do comércio ou o possuidor do imóvel desde que tenha dado autorização para publicidade onde o anúncio estiver instalado e o anunciante.

§ 1º Quanto a segurança e aos aspectos técnicos referente à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Capítulo IV

Seção I Das Infrações e Penalidades

Art. 25 Para efeitos desta Lei, considera-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) com dimensões diferentes das estabelecidas e aprovadas;
- b) fora do prazo constante da licença;
- c) em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais Leis Estaduais e Federais.

II - manter o anúncio em mal estado de conservação;

III - não atender a intimação do Órgão competente para regularização ou remoção de anúncio;

IV - ultrapassar os limites de horários e emissão sonora estipulados em legislação;

V - praticar qualquer outro ato ou violação às normas previstas nesta Lei ou em Decreto regulamentador.

Art. 26 A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízos de demais cominações legais vigentes e previstas:

I - anúncio:

- a) notificação;
- b) multa;
- c) cancelamento da licença do anúncio;
- d) remoção do anúncio e sua estrutura;
- e) cancelamento da licença de funcionamento da empresa publicitária, em caso de tripla incidência.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fazer ou contratar empresa particular para remoção do anúncio e sua estrutura que estiver em situação irregular podendo fazer as devidas e necessárias cobranças dos custos dessa operação.

II - emissão sonora:

- a) notificação;
- b) multa;
- c) apreensão do equipamento em caso de reincidência
- d) cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento em caso de dupla reincidência; e
- e) laqueação do estabelecimento em caso de tripla reincidência.

Art. 27 As notificações indicadas no artigo 26, inciso I e II, alíneas "a" determinará aos responsáveis que adequem o anúncio ou emissão sonora, quando for o caso, aos padrões determinados nesta Lei, observados os seguintes prazos:

I - 24(vinte e quatro) horas, no caso de emissão sonora;

II - 02(dois) dias, no caso de anúncio publicitário e especial; e

III - 24(vinte e quatro) horas, no caso de anúncios que apresentem risco iminente.

Art. 28 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 29 As multas serão aplicadas nas seguintes proporções:

I - para as infrações previstas no inciso I e suas alíneas do artigo 25, o valor de 1.000(hum mil) UFMI;

II - para a infração prevista no inciso II do artigo 25, o valor de 500(quinientos) UFMI;

III - para a infração prevista no inciso III do artigo 25, o valor de 500(quinientos) UFMI;

IV - para as infrações previstas nos incisos IV e V do artigo 25, o valor de 1.000(hum mil) UFMI.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, no prazo de 30 (trinta) dias do fato gerador.

§ 2º No caso do anúncio apresentar risco iminente e de infração sonora em zona de silêncio, a segunda multa, será aplicada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da multa anterior.

Art. 30 Sem prejuízo das demais penalidades previstas, a municipalidade poderá multar sem prévia notificação o comércio, anunciante e realizador de evento em 1.000(hum mil) UFMI por unidade colada que utilizar de meio de veiculação "lambe lambe" em postes, muros, pontos de ônibus, sinalização, praças públicas e demais similares.

Seção III

Do Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA

Art. 31 O exercício regular do poder de polícia estabelecido nessa Lei dá ensejo à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) e dos artigos 139 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 34/2005).

Parágrafo único. O número da inscrição municipal do anúncio deverá constar no corpo do anúncio sujeito ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 26 dessa Lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando a execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais, sonoras e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º Considerando que a fachada dos imóveis compõe o patrimônio público e o interesse difuso na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, nos termos do art. 2º, XII, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como considerando a necessidade de revitalização urbana, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar termo de cooperação com os proprietários e/ou possuidores e/ou locatários dos imóveis localizados nas Ruas Feres Nacif Chalupe e Rubens Caraméz, bem como com terceiros em geral (Administração Pública Direta ou Indireta e iniciativa privada), visando a execução da arte em grafite nos muros localizados nas mencionadas vias públicas, conforme padrões, trechos e locais definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá assumir, total ou parcialmente, os custos decorrentes da implantação da arte em grafite prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as vias públicas cujas fachadas dos imóveis serão objeto da arte em grafite, mediante Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 33 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 O Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentador da presente Lei, naquilo que couber.

Art. 35 Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os pedidos de autorização ou licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Art. 36 Os artigos 16 e 17 da Lei nº 1.796 de 28 de abril de 2006 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 É proibido expor, depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, e pagamento de multa."

Parágrafo único. ...

"Art. 17 É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos cascas, restos e resíduos de lixo de qualquer natureza."

Art. 37 Fica revogado o artigo 18 e seus parágrafos da Lei nº 1.796 de 28 de abril de 2006.

Art. 38 O artigo 24 da Lei nº 1.796 de 28 de abril de 2006 passa vigorar com a seguinte redação.:

"Art. 24 É proibido riscar, borrar, escrever, pixar, vandalizar ou pintar sem autorização:

..."

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, resguardada as exceções previstas no §º4 do artigo 9º e § 4º do artigo 12 que terão prazo de 01 ano para adequações após a publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 08 de dezembro de 2017

IGOR SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 08 de dezembro de 2017.

MARCOS FERREIRA GODOY
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/06/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.